



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Projeto de Lei Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre as competências da Agência Nacional de Telecomunicações e a responsabilização dos provedores de conexão à internet e dos prestadores dos demais serviços habilitadores de conectividade pelo acesso a provedores de aplicações que disponibilizam conteúdos apontados como infringentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre as competências da Agência Nacional de Telecomunicações e a responsabilização dos provedores de conexão e dos prestadores dos demais serviços habilitadores de conectividade pelo acesso a provedores de aplicações que disponibilizam conteúdos apontados como infringentes.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“**Art. 5º**

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

XI - serviços habilitadores de conectividade: serviços de resolução de nomes de domínios (DNS), de gestão de ponto de troca de tráfego, de rede de entrega de conteúdos (CDNs), de provimento de serviços em nuvem, bem como outras infraestruturas e serviços que viabilizem o acesso à internet.

.....”
(NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** Os provedores de conexão à internet e os prestadores dos demais serviços habilitadores de conectividade poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo disponibilizado por provedores de aplicações de internet se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o acesso à aplicação que disponibilize conteúdo apontado como infringente.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica das aplicações que disponibilizam a seus usuários conteúdo apontado como infringente.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** Para o cumprimento do previsto na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também competirá à Agência Nacional de Telecomunicações:

I – executar o registro dos nomes de domínio, alocar os endereços IP (*Internet Protocol*) e administrar os domínios de primeiro nível;

II – regular, fiscalizar e sancionar os prestadores dos serviços habilitadores da conectividade, incluindo obrigações de constituição de representante legal no País;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

III – encaminhar ordem judicial aos provedores de conexão à internet e aos prestadores dos serviços habilitadores de conectividade para suspender o acesso ao provedor de aplicações que disponibilize conteúdo apontado como infringente, buscando a menor intervenção técnica necessária para a execução da decisão.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Telecomunicações para responsabilizar civilmente os provedores de conexão à internet e os prestadores dos serviços habilitadores de conectividade que, a partir de determinação judicial, não bloquearem o acesso aos provedores de aplicações que disponibilizem conteúdo apontado como infringente em suas plataformas.

Trata-se de medida necessária, em especial quando o provedor do conteúdo infringente se encontrar fora da jurisdição brasileira ou se recusar a remover tal conteúdo. Essa mudança também se mostra especialmente urgente para efetuar o bloqueio de sítios eletrônicos ou aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 (Lei das Bets).

Considerando que os provedores de conexão à internet são prestadores de serviços de telecomunicações, assim como a reconhecida competência técnica do órgão regulador do setor, o projeto propõe ainda que caberá à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) encaminhar e complementar as decisões judiciais para indicar a melhor forma técnica de se obter a suspensão do conteúdo infringente.

Para sua aprovação, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**Senador **IZALCI LUCAS**Senadora **DAMARES ALVES**

Senado Federal – Anexo I – Ala Dinarte Mariz - Gabinete nº 01
Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: + 55(61) 3303-1775



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1044948306>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF250917752906, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Soraya Thronicke